



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 100285/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE
ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP,
AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DO PARANA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO,
ELISANDRO PIRES FRIGO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS,
HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE
MELLO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE
ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE
ESTADO DAS CIDADES
ADVOGADO / JULIANE MACHADO DA FONSECA NASCIMENTO, LAURO
PROCURADOR OSWALDO MACHADO MACIEL DE OLIVEIRA, LIANA MARA
MAZZA MILICIO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 763/24 - Tribunal Pleno

Representação. Não atendimento de recomendações emitidas no Acórdão de Parecer Prévio n. 271/2021-STP. Possíveis inconformidades detectadas na área de gestão patrimonial. Edição da Portaria STN n. 1.569/2023, que altera o prazo previsto para implantação dos procedimentos patrimoniais relativos aos ativos imobilizados dos Estados. Pelo encerramento, em razão da superveniente perda de objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo contra a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGEPAR), a COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC), a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (JUCEPAR), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), a SECRETARIA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DAS CIDADES (SECID) e a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), pelo não atendimento de recomendações emitidas no Acórdão de Parecer Prévio n. 271/2021–STP (peça 145, processo n. 249350/21 – Contas do Governador de 2020), relativas a possíveis inconformidades detectadas na área de gestão patrimonial do Estado.

Foram identificadas inconsistências na gestão patrimonial “referentes ao cumprimento da implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, introduzida pela Portaria STN n. 548/2015, em especial no que tange aos bens móveis, imóveis e intangíveis do Estado”, apontando-se os seguintes achados:

Achado 24 - Descumprimento do prazo para a realização do ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Achado 25 - Ausência do registro contábil da depreciação dos bens móveis de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Na ocasião, em virtude dos achados, a equipe de fiscalização propôs recomendações aos órgãos fiscalizados, objetivando sanar as irregularidades detectadas da seguinte maneira:

Recomendação 20 - Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná que ainda não passaram por esse processo, na forma da Portaria STN n.º 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação 21 - Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis, de acordo com o relatório gerencial do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, observando a devida normatização contábil sobre o assunto.

A 5ª ICE, por meio do Relatório de Fiscalização n. 28/22 (processo 46787/23, cópia na peça 6 desta), verificou que a maioria dos órgãos fiscalizados não implementou as recomendações, com exceção da CASA MILITAR e do DETRAN/PR.

Por isso, propôs a presente Representação contra os seguintes órgãos: Agência Reguladora de Serviços Públicos (AGEPAR), Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seus representantes legais, Reinhold Stephanes, Gilson de Jesus dos Santos, Marcos Sebastião Rigoni de Mello, Elisandro Pires Frigo, Eduardo Pimentel Slaviero e Hudson Leoncio Teixeira, respectivamente.

Requeru, por fim, as seguintes determinações:

- i. Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, na forma da Portaria STN n. 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores.
- ii. Realizar os registros da conta contábil de depreciação dos bens móveis, em obediência às normas de contabilidade pública, em especial, quanto ao cumprimento dos prazos da implantação da nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, introduzida pela Portaria STN n. 548/2015.

Em sua manifestação inicial, via Instrução n. 32/23 (peça 81), a **5ª Inspeção de Controle Externo** opinou pela procedência da Representação, com emissão de determinações.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1132/23 (peça 83) acompanhou o entendimento da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA acostou aos autos manifestação (peças 84-85), informando, em síntese, que, com a edição da superveniente Portaria STN n. 1.569/2023, houve alteração do prazo previsto para a implantação dos procedimentos patrimoniais relativos aos ativos imobilizados dos Estados, com elastecimento até a data limite de 31/12/2028.

Requeru, ainda, o julgamento de improcedência desta Representação, acrescentando que, sem embargo do novo prazo instituído pela Portaria STN n. 1.569/2023, está adotando as devidas providências para cumprir a Portaria STN n. 548/2015.

Por meio do Despacho n. 12/24 (peça 87), determinei nova instrução.

A **5ª Inspeção de Controle Externo**, na Instrução n. 3/24 (peça 88), diante da documentação acostada aos autos pela SEAP, opinou pela **perda do objeto** do presente. Apontou que a Portaria STN n. 1.569/2023 alterou significativamente os prazos para adoção dos procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, motivo pelo qual não haveria mais necessidade de aplicar as determinações sugeridas, inexistindo, portanto, irregularidade a ser corrigida.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 56/24 (peça 90), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, se manifestou no mesmo sentido da 5ª ICE.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a interessada SEAP veio aos autos, às peças 85-86, informar a edição da Portaria STN n. 1.569/2023, que altera o prazo previsto para implantação dos procedimentos patrimoniais relativos aos ativos imobilizados dos Estados até a data limite de 31/12/2028.

Ainda, afirma que está adotando as devidas providências, visando cumprir a Portaria STN n. 548/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante a Instrução n. 3/24 (peça 88), a **5ª ICE**, unidade proponente da presente, considerou assistir razão à SEAP, reconhecendo superveniente perda de seu objeto, opinião corroborada pelo órgão ministerial.

Ao analisar o contido na Portaria STN/MF n. 1569/2023, observa-se que o Ministério da Fazenda realmente prorrogou os prazos para os registros contábeis do ativo imobilizado, conforme se verifica a seguir:

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

[...]

Resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo I da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, os procedimentos patrimoniais a serem implementados, bem como os prazos, os quais deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação conforme quadro a seguir.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade de registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
24. NBCT SP 07 (R1) - Ativo Imobilizado Propriedade, Planta e Equipamento	Estados/DF	31/12/2027	01/01/2028	2029 (dados de 2028)

Fonte: Informações constantes no quadro exposto na Portaria STN/MF n.º 1569/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, constata-se a perda superveniente do objeto debatido, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC¹.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **encerramento** da presente, sem julgamento de mérito.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].